



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO : Nº 0001/2011 – CRF.
PAT : Nº 0062/2010- 6ª URT.
RECORRENTE : ALEX ROGERDAN MEDEIROS ME.
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 00430/SUMATI, de 15/09/2010, consta que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, no item “INFRIGÊNCIA”, como tendo infringido o disposto no art. 150, inciso XIX, c/c 147, INCISO VI e o art. 148, todos do Decreto 13.640 de 13/11/1997 e alterações posteriores, e no item “OCORRÊNCIA”, como “Descarrego de mercadorias em local diverso do indicado nos documentos fiscais”, que constitui parte integrante deste auto.
2. As infringências apontadas redundaram nas propostas de penalidades previstas no art. 340, inciso XI, alínea “m”, tendo sido aplicado uma multa de R\$ 8.199,00 (oito mil e cento e noventa e nove reais) a serem corrigidos monetariamente.
3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado (p. 01), foram acostados aos autos o TAM – Termo de Apreensão de Mercadoria nº 0085761/SUMATI (p. 01), a tela das qualificações do recorrente, onde, entre outros, aponta o CNAE Fiscal Principal de 4742-3/00 – Comércio varejista de material elétrico, a **RELAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS** (p. 06), **DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO** (p. 08), **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO** (p. 09), onde diz que localizou “um depósito com diversos tipos de mercadorias, conforme relação anexa. Como estava havendo um carregamento de tubos plásticos, ao solicitar a Nota Fiscal, o senhor que me atendeu falou que era parte de uma entrega de material que já havia sido feita anteriormente, mas não houve condições de transportar de uma só vez. Constatei que a nota fiscal havia sido emitida efetivamente, entretanto, o estabelecimento do contribuinte era em outro local, mas precisamente do outro lado da avenida. Ao perguntar se existia uma inscrição ou uma autorização da repartição fiscal para armazenamento das mercadorias naquele local, o senhor Geraldo da Silva informou que não tinha inscrição de depósito nem autorização de repartição, pois como era em frente ao seu comércio, imaginou que não era necessário” (p. 09), a tela por Pagamento por Contribuinte (p. 10), o **TERMO DE ANTECEDENTES FISCAIS** (p. 12), datado de 26 de outubro de 2010, afirmando que “não é reincidente na infração cometida e lançada pelo presente

processo”, o TERMO DE REVELIA (p. 13), confirmando “que a partir desta data encontra-se esgotado o prazo a que se refere o art. 83 do Regulamento de PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/1998, motivo pelo qual lavramos o presente Termo de Revelia, nos termos do art. 79 também do Regulamento de PAT”, o julgamento do Diretor da 6ª URT (pp., 15 a 16), onde consta Julgo procedente, pois, o mencionado Auto de Infração nº 00430/SUMATI e, conseqüentemente, condeno o Autuado a recolher o valor original de R\$ 8.199,000 (oito mil e cento e noventa e nove reais) de multa Regulamentar prevista no mencionado Regulamento do ICMS, nos termos do Art. 340, inciso XI, alínea “m”, ficando estas quantias sujeitas aos acréscimos de que tratam o Art. 133 do mesmo Diploma Regulamentar”, o TERMO DE CIÊNCIA E INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA (p. 17), datado e assinado em 04 de novembro de 2010, o RECURSO VOLUNTÁRIO (pp., 26 a 29), onde preliminarmente alega que “o Auto de Infração em análise apresenta-se, permissa vênua, ininteligível expressando nada mais semão a exarcebada rigorosidade do Órgão Autuador e a vontade interminável de seus agentes de lavrarem autos e mais autos infracionais”(p. 26), e para tal cita o dispositivo “contido na letra ‘m’, do item XI, do Art. 340, do RICMS (Dec. 13.640/1997”(p. 26), e nos pontos de discordância, aponta que não existe “nenhuma referência as Notas Fiscais objeto do cálculo determinado na legislação, caput do RICMS, Art. 340, XI, “m”, “30% (trinta por cento) do valor constante na nota fiscal” (p. 26), que não foi esclarecido qual o endereço do “referido Depósito” (p. 26), que os valores unitários e especificações são “divergentes daqueles praticados pelos fornecedores do requerente, constantes nas Notas Fiscais anexas” (p. 27) e cita as notas fiscais eletrônicas de nºs 267 e 3844, com datas de saídas, respectivamente, de 23/10/2009 e 30/06/2010, para, ao final, requerer que “seja julgado o presente Auto de Infração insubsistente com fundamento no princípio da ininteligibilidade por ser de Direito e de lúdima e costumeira justiça”, o Autuante procedeu a CONTESTAÇÃO afirmando que, “apesar de existirem notas fiscais onde constavam os itens relacionados no demonstrativo elaborado pela autoridade autuante, os valores foram declarados, um a um, pelo senhor Geraldo da Silva, que é a pessoa que gerencia o depósito. Nenhum produto foi considerado sem nota fiscal, pois se assim o fosse, o autuante teria que cobrar , além da multa, o imposto, e este, com agregado de trinta por cento ou outro específico para os tipos de mercadorias. Como se vê, foi cobrado apenas a multa regulamentar, sem nenhuma taxa de valor agregado, referente aos produtos relacionados no demonstrativo de folhas 05, apenas sobre os valores declarados pelo responsável pelo estabelecimento, tomando-se por base, os valores atuais de venda efetuados e também declarados pelo contribuinte” (pp., 31 e 32), que “o prédio onde estavam as mercadorias fica na mesma avenida Jerônimo Rosado, sem número (ver foto, tirada no dia da ocorrência), mas também se houvesse alguma numeração, em nada adiantaria para a defesa, pois o estabelecimento está cadastrado de um lado da avenida e o depósito do outro lado, logicamente, não tem nenhuma possibilidade de existir vinculação física entre os dois locais, a não ser, no máximo, pertencerem a uma mesma pessoa” (p. 32), que “o Termo de Apreensão foi feito dentro das formalidades legais, ou seja: o contribuinte descarregou/depositou mercadorias em local diferente do constante em documentos fiscais, infringindo o disposto no artigo 150, inciso XIX, c/c o artigo 147, VI, 148 e acresmento o artigo 370, III, com penalidade prevista no artigo 340, XI, “m”, todos do Regulamento do

ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97”, que a recorrente em momento algum contesta a existência do Termo de Apreensão de Mercadoria “ no que diz respeito a infração cometida”, para ao final pedir a manutenção do Auto de Infração em todos os seus termos, acostando aos autos 04 (quatro) fotos do pretenso depósito em questão; encontra-se também o DESPACHO (p. 037) da Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, reservando-se a proferir parecer oral, “no presente feito por oportunidade da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais”.

4. É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 15 de março de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Relator

**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS
FISCAIS**



PROCESSO : Nº 0001/2011 – CRF.
PAT : Nº 0062/2010- 6ª URT.
RECORRENTE : ALEX ROGERDAN MEDEIROS ME.
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

VOTO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 00430/SUMATI, de 15/09/2010, consta que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, no item “INFRIGÊNCIA”, como tendo infringido o disposto no art. 150, inciso XIX, c/c 147, INCISO VI e o art. 148, todos do Decreto 13.640 de 13/11/1997 e alterações posteriores, e no item “OCORRÊNCIA”, como “Descarrego de mercadorias em local diverso do indicado nos documentos fiscais”, que constitui parte integrante deste auto.
2. As infringências apontadas redundaram nas propostas de penalidades previstas no art. 340, inciso XI, alínea “m”, tendo sido aplicado uma multa de R\$ 8.199,00 (oito mil e cento e noventa e nove reais) a serem corrigidos monetariamente.
3. Após simples averiguação, constata-se que o litígio se dá no tocante a aplicação do procedimento fiscalizatório realizado pelo Autuante, quando da lavratura do Auto de Infração n.º 00430/SUMATI, o qual teve por base o Termo de Apreensão de Mercadorias n.º 85761 de 21 de julho de 2010.
4. A preliminar alegada pela Recorrente, de que o “Auto de Infração em análise apresenta-se, permissa vênua, ininteligível expressando nada mais senão a exacerbada rigorosidade do Órgão Autuador e a vontade interminável de seus agentes de lavrarem autos e mais autos infracionais”(p. 26), citando como fundamento da autuação o artigo 340, inciso XI, alínea “m” do RICMS, foi adequadamente enfrentada pelo autuante, da qual fazemos côro, ao dizer que “a infração do contribuinte foi exatamente esta de , pois o contribuinte é inscrito no n.º 76 da Av. Jerônimo Rosado e o depósito onde as mercadorias estavam depositadas fica na mesma Av. Jerônimo Rosado, s/n (foto anexa), do outro lado da avenida, em frente ao endereço onde está cadastrado o contribuinte. Com relação aos fatos onde o contribuinte cita o Relatório Circunstanciado, o autuante não cobrou nenhum valor com relação a imposto, exatamente porque o contribuinte apresentou várias notas fiscais, onde constam os produtos relacionados no relatório. Foi cobrado APENAS a multa regulamentar por

motivo das mercadorias estarem depositadas em local diferente do endereço constante nas notas fiscais e não haver nenhuma inscrição no local ou mesmo uma autorização da repartição fiscal para armazenamento provisório” (p. 31), acrescentamos ainda, que o julgamento do Diretor da 6º Unidade Regional de Tributação e o Recurso Voluntário foram elaborados tendo por base o citado Auto de Infração, assim, não podemos conceber que algo reconhecidamente declarado como “ininteligível” possa servir de base para a elaboração bem ordenada de um julgamento e do próprio recurso, portanto, entendo que o referido Auto é claro e preciso e a preliminar não deve ser acatada..

5. A Recorrente não contesta o fato de que as mercadorias foram recebidas e depositadas em local diverso do constante nas notas fiscais, questiona a existência das notas fiscais “objeto do cálculo determinado na legislação” e os valores que serviram para apurar a aplicação de multa, apresentando duas notas fiscais emitidas pelos seus fornecedores com preços apenas ligeiramente inferiores aos apontados no Auto de Infração, entretanto, tais indagações foram de pronto respondidas pelo autuante, ao dizer que “nas suas conclusões, o contribuinte insiste na citação das notas fiscais, o que já foi explicado pelo autuante, como foram feitos os cálculos, que repito: os cálculos foram feitos sobre valores declarados pelo contribuinte ou seu representante no momento da autuação, e foram tomados como base o último valor praticado e declarado”, acrescentando que o nome da pessoa que estava no momento era o “senhor Geraldo da Silva”(p. 32), e que no tocante as notas fiscais, elas foram consideradas, pois não foi cobrado imposto, mas somente a multa, e vque os valores estão um pouco superiores as citadas notas, pois trata-se de valores de revenda e não de aquisição de mercadorias,
6. e sendo assim, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração n.º 00430/SUMATI, de 15/09/2010, para confirmar a Decisão de primeiro grau que julgou o Auto de Infração procedente.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 15 de março de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva.
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO : Nº 0001/2011 – CRF.
PAT : Nº 0062/2010- 6ª URT.
RECORRENTE : ALEX ROGERDAN MEDEIROS ME.
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº ____/2011

EMENTA: ICMS – ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM LOCAL DIFERENTE DO CONSTANTE NA NOTA FISCAL, TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIA LAVRADO QUANDO DA VERIFICAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA DE DEPÓSITO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. NOTAS FISCAIS EXISTENTES SERVIRAM DE BASE PARA ACOBERTAR AS MERCADORIAS ENCONTRADAS NO DEPÓSITO. PREÇO UTILIZADOS SÃO OS DA REVENDA DAS MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para CONFIRMAR a decisão singular e JULGAR o Auto de Infração PROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 15 de março de 2011.

Ludenilson de Araújo Lopes.
Presidente

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Relator-Voto vista.

Procurador do Estado
Caio Graco Pereira de Paula.